



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 2023.

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e dá outras providências. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, criando o “SIMPLES TRABALHISTA”.

Autores: Deputados JORGE GOETTEN (REPUBLICANOS – SC), JOSIVALDO JP (PSD – MA) E MAURICIO NEVES (PP – SP).

Relator: Deputado ALLAN GARCÊS (PP/MA).

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 25, de 2007, de autoria dos Deputados Jorge Goetten, Josivaldo JP e Maurício Neves, pretende alterar a Lei Complementar nº 123, de 2006; a Lei nº 12.592, de 2012; a Lei Complementar nº 116, de 2003; o Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), a Lei nº 8.213, de 1991; a Lei nº 7.418, de 1985; e a Lei nº 9.430, de 1996; criando o “Simplex Trabalhista”, e dá outras providências.

A proposta, em sua justificação, ressalta que se trata de uma reprodução do espírito das melhorias sugeridas no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - FPMPE, instituído nos termos da LC 123/06 e do Decreto nº 5.452, de 1943 (CLT) e as mais de 60 (sessenta) instituições nacionais de apoio e representatividade das microempresas e empresas de pequeno porte (“MPE”).

A proposição foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; de Previdência, Assistência Social, Infância,





Adolescência e Família; de Trabalho; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS) recebeu parecer favorável do nobre Deputado Augusto Coutinho (REPUBLIC-PE). Na CPASF, recebi a matéria para relatar em 27/11/2024, de forma que trago a proposição à apreciação dos nobres pares, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão do estabelecido no art. 32, XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, notadamente no que diz respeito aos assuntos relativos à previdência social. De maneira que a proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e, neste quesito, não merece reparo em sua estrutura textual ou de tramitação.

No mérito, o Projeto de Lei Complementar pretende instituir o “SIMPLES TRABALHISTA”, alterando diversas normas do nosso ordenamento trabalhista, tal como a que estabeleceu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Em sua justificativa, os nobres deputados autores, argumentam que o Simples Nacional e toda estrutura criada sob o enfoque da Lei Complementar nº 123, de 2006, representaram um importante avanço. “Por isso, a pretensa proposição tem por escopo atualizar a Lei Geral, contribuindo com o ambiente de negócios e eliminando as travas que dificultam o crescimento, a produtividade e a gestão empresarial, sem deixar de lado a devida segurança jurídica”.

Com efeito, há que se reconhecer a enorme relevância das Micro e Pequenas Empresas para a economia brasileira, notadamente para a geração de empregos e de impostos para os cofres públicos.

Pesquisas revelaram que as microempresas e empresas de pequeno porte foram responsáveis pela geração de 6 em cada 10 novos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

empregos. Segundo levantamento feito pelo Sebrae, com base no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), entre janeiro e junho, o setor gerou mais de 777,2 mil novos postos de trabalho.¹

De outro norte, é preciso aproveitar a ocasião para criar o Conselho Administrativo de Recursos Trabalhistas, que irá melhorar significativamente o tratamento jurídico dos recursos administrativos trabalhistas, direito este assegurado pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O órgão de julgamento administrativo tripartite será composto por conselheiros representantes dos trabalhadores, empregadores e governo, não remunerados, designados em igual quantidade, pelo Ministro do Trabalho e Emprego.

Outra inovação, é que as microempresas e empresas de pequeno porte terão acesso facilitado à justiça trabalhista, na defesa dos seus direitos, inclusive com a dispensa de pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

As novas medidas trarão mais segurança jurídica e isonomia para as micro e pequenas empresas, de forma a viabilizar a defesa administrativa e judicial.

Com isso, recomendo a aprovação do projeto de lei devido ao relevante interesse social da matéria, bem como a inovação jurídica positiva para a política de geração de emprego e renda em nosso país, inclusive na geração de tributos para os cofres públicos.

III - CONCLUSÃO

Assim sendo, considerando a relevância da proposta, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2023, na forma do

¹ <https://agenciasebrae.com.br/dados/pequenos-negocios-foram-responsaveis-por-seis-a-cada-dez-empregos-criados-em-2024/>





substitutivo adotado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2024.

Deputado ALLAN GARCES
Relator





COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 2023.

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e dá outras providências. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, criando o “SIMPLES TRABALHISTA”.

Autores: Deputados JORGE GOETTEN (REPUBLICANOS – SC), JOSIVALDO JP (PSD – MA) E MAURICIO NEVES (PP – SP)

Relator: Deputado ALLAN GARCÊS (PP/MA)

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Inclua-se no art. 5º do Substitutivo Adotado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, a seguinte alteração ao art. 635 e acrescenta o art. 643-A ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com seguinte redação:

“Art. 635. Da decisão administrativa que mantiver penalidade por infração das leis ou disposições do trabalho caberá recurso, com efeito suspensivo e devolutivo, ao Conselho Administrativo de Recursos Trabalhistas – CART, órgão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

decisório de segunda e última instância, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º O Conselho Administrativo de Recursos Trabalhistas - CART, órgão de julgamento administrativo tripartite, será composto por 9 (nove) conselheiros representantes dos trabalhadores, empregadores e do governo, não remunerados, na forma do seu regimento interno.

§ 2º A interposição do recurso administrativo não será condicionada ao recolhimento de multa, da realização de depósito prévio, nem do recolhimento de custas.

§3º A presidência do Conselho se dará de forma rotativa entre os Conselheiros, cabendo ao seu presidente o voto de desempate.” (NR)

“643-A As microempresas e empresas de pequeno porte terão acesso facilitado à justiça trabalhista, na defesa dos seus direitos, inclusive com a dispensa de pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.”

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2024.

Deputado ALLAN GARCES
Relator

